

Ofício ANAMATRA nº 279/13

Brasília, DF, 24 de abril de 2013.

Exmo. Sr. Ministro Joaquim Barbosa
Presidente do Supremo Tribunal Federal e
Do Conselho Nacional de Justiça
Brasília / DF

Assunto: III Pacto republicano por um sistema de justiça mais célere, transparente e democrático

Exmo. Sr. Ministro,

A ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, entidade representativa de mais de 3600 juízes do trabalho, cumprindo seus objetivos estatutários, vem perante Vossa Excelência apresentar suas colaborações ao texto do III Pacto Republicano por um Sistema de Justiça mais Célere, Transparente e Democrático.

A partir da análise do texto oriundo do Conselho Nacional de Justiça, a associação entendeu importante destacar os assuntos abaixo:

1. DO COMBATE À CORRUPÇÃO PENAL E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1.1 Apresentar e apoiar projeto de lei anticorrupção.

1.2 Apoiar a PEC 438/2001 (PEC 57-A/1999 no Senado Federal), que prevê a expropriação das propriedades onde for encontrado trabalho em condições análogas às de escravo.

1.3 Estabelecer prazo e agilizar o julgamento, em todos os tribunais, de todos os processos

penais envolvendo crimes praticados por autoridades.

1.4 Tipificar que o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é uma forma de tortura e, portanto, é imprescritível.

1.5 Apresentar e apoiar projeto de lei ou de emenda constitucional que preveja a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho.

2. DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 Eliminar o recurso de revista por divergência jurisprudencial e assegurar a exequibilidade definitiva das condenações trabalhistas sobre as quais haja pendência de recurso de revista ou extraordinário (aprovação do relatório da PEC 15/2011, com o substitutivo do Sen. Aloysio Nunes Ferreira).

2.2 Dotar a Justiça de Trabalho de meios efetivos para impor sanções pelo descumprimento de suas decisões

2.3 Apoiar: a) o PL 5353/2009, que regulamenta as demissões coletivas; b) o PL 3427/2008, que atribui ao empregador o ônus de prova em questões de insalubridade e periculosidade

2.4 Estabelecer meta para 2014 do julgamento de todas as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade propostas até 2008

2.5 Apoiar a PEC 104/2011, que extingue o sistema de precatórios

2.6 Apresentar e apoiar projeto de lei regulando o processo coletivo na Justiça do Trabalho

3. DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

3.1 Implementar eleições diretas para os cargos de direção dos tribunais de segundo grau, pelo voto direto dos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição, assegurando-se a todos os desembargadores a candidatura.

3.2 Reforçar os mecanismos de gestão sob o comando dos magistrados, com sua capacitação para o exercício das atividades administrativas

3.3 Criar mecanismos administrativos que garantam a segurança física do magistrado e defendam a independência judicial

3.4 Apoiar a aprovação de projeto que regulamente o "*contempt of court*", prevendo multa e prisão civil a quem se opuser injustificadamente à efetivação da justiça.

3.5 Garantir a participação das associações na definição das metas e diretrizes para a instituição judiciária, na formulação e acompanhamento do planejamento estratégico e do orçamento, com direito de voto.

3.6 Aprovar projeto de lei que impeça o reexame da matéria de fato pelos Tribunais, em feitos sujeitos ao rito sumaríssimo trabalhista.

Seguem, em anexo, as justificativas das propostas apresentadas.

Respeitosamente,

RENATO HENRY SANT'ANNA
Presidente da ANAMATRA

JUSTIFICATIVAS

1. DO COMBATE À CORRUPÇÃO PENAL E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1.1 Apresentar e apoiar projeto de lei anticorrupção

É interesse da comunidade dos juizes do trabalho engajar-se no combate à corrupção em nosso país. No Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Conamat - realizado em 2012, foram aprovadas teses convergentes sobre o tema. A do juiz José Carlos Külzer concluiu: *"Os magistrados e suas entidades de classe, na qualidade de sujeitos ativos do processo político, atuarão diuturnamente para o aperfeiçoamento dos sistemas de controle de uso e gasto do dinheiro público, bem como para a edição de leis necessárias para dificultar a atuação desonesta de agentes públicos e privados, e para que os corruptos sejam exemplarmente punidos pelo Poder Judiciário, o que contribuirá para a efetividade da atividade judicial."*

Mais específica ainda é a tese apresentada pela AMATRA 3, subscrita pelos juizes Bruno Rodrigues e José Eduardo Resende Junior, com a ementa *"COMBATE À CORRUPÇÃO. EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JUDICIAL. AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA E DA JUSTIÇA. A afirmação do valor da magistratura passa pela defesa de valores éticos. Os magistrados e suas entidades de classe, na qualidade de sujeitos ativos do processo político, atuarão para o aperfeiçoamento dos sistemas de controle de uso e gasto do dinheiro público, bem como para a edição de leis para dificultar a atuação desonesta de agentes públicos e privados, e para que os corruptos sejam punidos pelo poder judiciário, o que contribuirá para a efetividade da atividade judicial. para tanto, esboça-se projeto de lei anticorrupção, cuja adesão social deverá integrar a agenda associativa."*

A ANAMATRA possui sugestões para projeto de lei, que podem ser inseridas no debate, uma vez incluído o tema no III Pacto Republicano. Trata-se das sugestões apresentadas no âmbito da Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados pela Associação. A primeira é a SUG 51/12, que sugere Projeto de Lei Complementar que "dispõe sobre a criação do Conselho de Ética Pública e estabelece medidas de transparência e controle de atos de agentes políticos, dirigentes, empregados e servidores públicos". A outra é a SUG 52/12, que sugere Projeto de Lei que "institui o Sistema Eletrônico de Licitação, com resguardo do sigilo na fase de habilitação do processo licitatório; determina processamento prioritário de processos que tratem de crimes cometidos por agentes públicos; altera a lei que trata do crime de lavagem de dinheiro".

1.2 Apoiar a PEC 438/2001 (PEC 57A no Senado Federal), que prevê a expropriação das propriedades onde for encontrado trabalho em condições análogas às de escravo.

Outro tema fundamental, previsto no pacto, é a desapropriação das

propriedades nas quais for detectada a prática de trabalho em condição análoga à de escravo. O tema é recorrente e já contou com o apoio da ANAMATRA numerosas vezes.

Existe um compromisso histórico da ANAMATRA pela aprovação dessa PEC de tortuosa tramitação, que deve ser reafirmado nesse momento.

1.3 Estabelecer prazo e agilizar o julgamento, em todos os tribunais, de todos os processos penais envolvendo crimes praticados por autoridades.

Seguindo orientação traçada no Conamat de 2012, deve ser agilizado o julgamento de todas as ações que versam sobre crimes praticados por autoridades, em especial as que possuem origem em tribunais. Excluindo o julgamento do "mensalão", são raríssimas as condenações de réus que gozam do foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal; nos tribunais estaduais e federais, existe igual número de processos em igual situação, que aumentam, em muito, a percepção social de impunidade.

Levantamento realizado em 2007 pela Associação dos Magistrados Brasileiros concluiu: *"o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm dificuldades de julgar e quase não punem os casos que envolvem autoridades com foro privilegiado. Segundo o levantamento da AMB, desde 1988, ano da Constituição, das 130 ações penais abertas no Supremo, 13 prescreveram e apenas seis delas foram julgadas — todas resultaram na absolvição dos réus. Em 20 anos, o número de condenações foi zero. No STJ, a situação não é diferente. Das 483 ações penais ajuizadas no mesmo período, apenas 16 foram julgadas. Em cinco casos, houve condenação e 11, absolvição."* Afirmou na época o presidente Rodrigo Collaço: *"Não é mais uma questão ideológica, é um caso concreto. Mais do que foro privilegiado, o que temos no Brasil é um foro de impunidade"*

Somente pode haver modificação deste quadro de impunidade caso todos os tribunais brasileiros, incluindo o Supremo Tribunal Federal, realizem esforço conjunto, com prazo curto para instrução e julgamento de **todos** os processos penais envolvendo crimes praticados por autoridades. Se todos os feitos forem julgados em dois anos, avançar-se-ão dois séculos em cidadania.

1.4 Tipificar que o crime de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo é uma forma de tortura e, portanto, é imprescritível.

O crime de redução à condição análoga à de escravo assemelha-se ao de tortura e, como tal, deve ser tornado imprescritível.

A Convenção da ONU sobre tortura ou outros tratamentos e penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984, ratificada em 1989) define a tortura como *"qualquer ato pelo*

qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência."

Juridicamente, a definição de trabalho escravo contemporâneo engloba várias características que o situam como forma de tortura. Como diz Marcelo d'Ambroso: *"Convencionamos denominar de sintomas da escravidão contemporânea as seguintes características: - dissimulacro de vínculo empregatício, mediante contratos de natureza civil e engodos de toda sorte, preferencialmente para terceiros ou até quartos sem idoneidade financeira para suporte de encargos sociais (gatos vítimas); - ausência de anotação em CTPS; - servidão por dívida; - falta de água potável; - alojamentos em condições subumanas (barracos de lona ou congêneres); - inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (moradia coletiva); - inexistência de instalações sanitárias adequadas; - péssimas condições de higiene; - inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores; - inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores; - ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho; - meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo (floresta, chão batido, animais peçonhentos, umidade, clausura, etc.); - falta de assistência médica; - alimentação parca; - falta de primeiros socorros; - alocação dos trabalhadores junto de animais; - jornada de sol a sol ou exaustiva; - inobservância de normas de segurança, medicina, higiene e saúde do trabalho; - desprezo aos direitos sociais; - exposição do trabalhador às intempéries e altos riscos de acidentes; - etc. Ou seja, tudo a levar a uma situação de total desconsideração dos direitos sociais previstos na Constituição e legislação social e afronta de direitos humanos."*

Pela descrição, vê-se que o simples fato de manter o trabalho em condição análoga à de escravo, por si só, já constitui forma de tortura física e psicológica, sem prejuízo de formas mais graves, que infelizmente são encontradas. Em inteira harmonia com o raciocínio traçado, em julgamento proferido no Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Lélcio Bentes Corrêa afirmou: *"o trabalho escravo é na verdade um crime contra a humanidade, equivalente à tortura e ao genocídio"* (RR—178000-13.2003.5.08.0117).

1.5 Apresentar e apoiar projeto de lei ou de emenda constitucional que preveja a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho.

O julgamento das ações penais baseadas em crimes contra a organização do trabalho deve ser realizado pela Justiça do Trabalho, que precisa ser dotada de estrutura adequada para este fim. Hoje são absurdamente impunes os crimes contra a organização do

trabalho. É nosso dever institucional reverter esse quadro.

Atualmente não existe efetividade das normas penais que sancionam os crimes contra a organização do trabalho, diante da falta de unidade sistêmica na apreciação da matéria. A Justiça do Trabalho, que possui em sua concepção e em seu "ethos" a realização dos valores sociais do trabalho, está melhor aparelhada tecnicamente e em seus princípios para analisar este tipo de violação à ordem jurídica.

2. DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

2.1 Eliminar o recurso de revista por divergência jurisprudencial e assegurar a exequibilidade definitiva das condenações trabalhistas sobre as quais haja pendência de recurso de revista ou extraordinário (aprovação do relatório da PEC 15/2011, com o substitutivo do Sen. Aloysio Nunes Ferreira)

É necessário reduzir a quantidade de recursos no processo do trabalho e assegurar maior celeridade e efetividade na prestação jurisdicional. A PEC 15/2011, que disciplina a execução imediata das sentenças na pendência de recurso extraordinário e especial, nada dispõe sobre a Justiça do Trabalho. Existe ainda a PEC 209/12, que permite que o Superior Tribunal de Justiça rejeite recurso por considerá-lo irrelevante, sem nenhuma referência ao Processo do Trabalho.

Com essas medidas, o processo civil se moderniza à frente do processo do trabalho. Não é suficiente dizer que o "*processamento dos recursos*" será modernizado. O que precisamos é eliminar recursos.

Não se justifica o recurso de revista por divergência jurisprudencial, já que o Brasil é um país continental e a lei deve ser aplicada diferentemente em realidades diversas. Somente a violação literal da lei deve justificar o recurso de revista.

Eliminando os recursos de revista por divergência - alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT, deve também ser garantido, por simetria à PEC 15/2011, a exequibilidade plena das condenações sobre as quais haja pendência de recurso de revista ou extraordinário, sendo vedada a concessão de efeito suspensivo (apenas cabe a preferência para apreciação do recurso). Como o recurso de revista não é disciplinado pela Constituição, um projeto de lei pode ter a eficácia da PEC proposta.

Em relação à PEC 15/2011, defende-se a aprovação do substitutivo que inclui a Justiça do Trabalho, ao invés da redação original proposta, que a ignorava.

2.2 Apoiar: a) o PL 5353/2009, que regulamenta as demissões coletivas; e b) o PL 3427/2008,

que atribui ao empregador o ônus da prova em questões de insalubridade e periculosidade

O direito brasileiro nada cuida das medidas de caráter coletivo para prevenir demissões em massa. É necessária a aprovação de lei regulamentando as dispensas coletivas, sobre o que já existe discussão consolidada proposta pela ANAMATRA e tese aprovada em CONAMAT. A proposta associativa foi subscrita por vários deputados e resultou no PL 5353/2009, que conta com o apoio de centrais sindicais.

Outra omissão legislativa que deve ser enfocada é o necessário aperfeiçoamento do regramento do ônus da prova nas ações que versam sobre insalubridade e periculosidade, um fator que acarreta demora no julgamento das ações e dificulta o acesso à justiça. Por se tratar de medida que reduzirá o tempo de tramitação de tais feitos, deve ser apoiada a aprovação do PL 3.427/2008, que conta com nota técnica favorável da ANAMATRA e transfere ao empregador o ônus da prova nas ações que versem sobre insalubridade e periculosidade. Pelo texto, uma vez alegada em juízo a insalubridade ou periculosidade, cabe ao empregador demonstrar a higidez do ambiente de trabalho, o que colaborará para proporcionar o adequado acesso à justiça e a tutela da saúde do empregado, reduzindo, ainda o tempo de tramitação das ações.

2.3 Estabelecer meta para 2014 do julgamento de todas as ações diretas de constitucionalidade e inconstitucionalidade propostas até 2009

Há um item desnecessário para o pacto da forma que está proposto: "*estabelecer metas para julgamento das ações em andamento*". Já existem metas para todos os tribunais brasileiros, enunciadas pelo Conselho Nacional de Justiça e com rigoroso controle e acompanhamento, com uma única exceção: o Supremo Tribunal Federal, que não está sujeito ao controle e fiscalização de nenhum órgão. Contudo, como parte do pacto, deve integrar a estratégia conjunta de assegurar a razoável duração do processo, uma vez que tramitam ações diretas de inconstitucionalidade há mais de dez anos na Corte Suprema, sem solução. A denegação da tutela em prazo razoável é ofensa a direito fundamental previsto no Pacto de San Jose, tutelado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Considerando que nenhum tribunal está isento de observar o princípio da duração razoável do processo, a proposta é que no ano de 2014 sejam julgadas, pelo Supremo Tribunal Federal, todas as ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade propostas até 2009.

2.4 Apoiar a PEC 104/2011, que extingue o sistema de precatórios

Pelo sistema constitucional brasileiro, o credor de importância devida pelo erário passa por um calvário, com a inscrição da dívida no regime de precatórios. Na prática,

passam-se anos até que a importância seja paga, em valores defasados monetariamente. O sistema é aviltante ao cidadão e não possui equivalente nos países ocidentais modernos, além de ser altamente custoso para os Tribunais e com inúmeras complexidades e percalços.

A ANAMATRA, com a finalidade de **estimular** a valorização das decisões judiciais, e entendendo que os dias de hoje não justificam mais a adoção do sistema de precatórios no Brasil, aprovou em seu Conselho de Representantes uma proposição que tem por finalidade extinguir o modelo vigente no Brasil. A proposta foi remetida ao Congresso Nacional, onde foi subscrita por 28 senadores, transformando-se na PEC 104/2011.

2.5 Apresentar e apoiar projeto de lei regulando o processo coletivo na Justiça do Trabalho

Defende-se a apresentação de projeto de lei para propiciar que as ações coletivas tenham melhor regulação normativa, prevenindo a multiplicidade de ações individuais e fornecendo a tutela judicial adequada nas lesões coletivas, como já sinalizava o Segundo Pacto Republicano.

3. DA DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E FORTALECIMENTO DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA

3.1 Implementar eleições diretas para os cargos de direção dos tribunais de segundo grau, pelo voto direto dos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição, assegurando-se a todos os desembargadores a candidatura

O art. 96, I, "a", da CF/88 estabelece a necessidade de eleição para a definição dos cargos de direção dos Tribunais, razão pela qual seria inconstitucional qualquer outra forma de escolha. Todavia, essa norma não contempla integralmente a necessária democratização do Poder Judiciário. Para que efetivamente pudesse se ter uma administração dos Tribunais democrática, necessária seria a participação dos Juízes de primeiro e segundo graus na escolha dos dirigentes dos seus dirigentes.

Dentro da organização estabelecida pela Carta Magna, os Tribunais Superiores são compostos pela quantidade de Ministros nela definidos, sendo que seus integrantes escolhem seus próprios dirigentes. Por outro lado, os Tribunais Regionais e os Tribunais de Justiça agrupam, além de seus próprios integrantes, também os Juízes de primeiro grau. Assim, na escolha de seus dirigentes devem participar todos os Juízes a eles vinculados.

Não se pode perder de vista o contexto Constitucional em que a democracia se encontra. O seu artigo 14 dispõe que "*a soberania será exercida pelo sufrágio universal*", o que significa que em um processo de escolha democrático existirá soberania na escolha se todos puderem votar.

Este ideal já está contemplado em duas propostas de emenda à constituição, que contam com apoio da associação e, na sua ótica, devem ser inseridas no pacto republicano: a PEC 187/12, em tramitação na Câmara dos Deputados e a PEC 15/12, em andamento no Senado Federal:

3.2 Reforçar os mecanismos de gestão sob o comando dos magistrados, com sua capacitação para o exercício das atividades administrativas

Os tribunais, segundo inspiração do art. 96, I, da Constituição Federal, devem ser geridos por seus próprios membros, uma vez que eles estão intrinsecamente ligados às peculiaridades que os cercam.

Para tanto, deve ser garantida a sua capacitação, a fim de que tenham condições de exercer a gestão administrativa que lhe é atribuída. Com a participação em cursos especializados, os administradores terão uma visão multidisciplinar que deve permear sua gestão e se atualizarão na legislação que envolve a administração pública.

3.3 Criar mecanismos administrativos que garantam a segurança física do magistrado e defendam a independência judicial

A proposta fala em criação de "*política nacional de segurança para a magistratura*". Melhor seria a criação de mecanismos e meios para que os magistrados possam fazer uso quando se sentirem ameaçados.

Na proposta de Estatuto de Magistrados apresentada pela ANAMATRA, propôs-se que, por iniciativa do Juiz, do Ministério Público ou da Associação de Magistrados, pode ser apresentada ao Conselho Nacional de Justiça reclamação para garantia da segurança do magistrado, na insuficiência ou omissão de medidas pelo tribunal ao qual esteja vinculado. Esse seria um instrumento concreto que pode ser utilizado pelo Magistrado e pela sua associação de classe para a tutela de sua segurança.

Em idêntico sentido, a tutela da independência judicial, prevista na proposta da ANAMATRA para o Estatuto da Magistratura, pode ser incorporada ao pacto. Se a intenção é fortalecer a instituição judiciária, nada mais sensível que a independência judicial. Segundo a sugestão, o magistrado ou sua associação podem apresentar reclamação ao Conselho Nacional de Justiça em caso de ameaça à sua independência judicial, requerendo as medidas que entender necessárias. É necessário instrumentalizar e cercar de garantias o exercício das prerrogativas dos magistrados, que se reverte em benefício do jurisdicionado e do cidadão.

3.4 Apoiar a aprovação de projeto que regulamente o "contempt of court", prevendo multa e prisão civil a quem se opuser injustificadamente à efetivação da justiça

As sanções previstas na legislação brasileira para reprimir a conduta das partes que atentem contra a dignidade da Justiça ("*contempt of court*") não vêm alcançando os resultados pretendidos pelo legislador. Trata-se de penalidade limitada a vinte por cento do valor da causa, que se dilui quando o conteúdo econômico é reduzido ou o devedor é insolvente ou habitual. Além do mais, a multa aplicada é inserida como dívida fiscal, sujeita à cobrança pelas vias cabíveis e mesmo a dispensa, caso não se torne econômica sua execução.

A previsão legal é igualmente incapaz de combater as situações nas quais o destinatário da ordem judicial é o poder público. A exemplo do que acontece em muitos países, sugere-se o agravamento das sanções pelo descumprimento de preceitos de caráter mandamental, permitindo o estabelecimento de multa diária ("*astreinte*"), seguida de prisão civil na hipótese de persistência no descumprimento da ordem judicial, que cessará tão logo a obrigação seja cumprida. Não se constitui em prisão por dívidas, mas na imposição de sanção de caráter civil para assegurar a supremacia e o respeito às decisões oriundas do Poder Judiciário.

3.5 Garantir a participação das associações na definição das metas e diretrizes para a instituição judiciária, na formulação e acompanhamento do planejamento estratégico e do orçamento, com direito de voto

"*Democratizar o acesso à justiça*" significa dar ampla participação às associações e magistrados, com direito de voz e voto na definição das metas e diretrizes para a instituição judiciária, assim como assegurar a efetiva participação das associações na formulação e acompanhamento do planejamento estratégico e do orçamento. Embora conste formalmente da Resolução nº 70 do CNJ, este dispositivo é largamente ignorado. Deve ser ampliado, a ponto de garantir que as associações de magistrados tenham direito de voto na definição das metas nacionais, em paridade com os Tribunais.

3.6 Aprovar projeto de lei que impeça o reexame da matéria de fato pelos Tribunais, em feitos sujeitos ao rito sumaríssimo trabalhista

A Lei 9957/2000 aprovada pelo Congresso Nacional previa que, no âmbito do rito sumaríssimo, prevalecia a soberania da decisão dos juízes de primeiro grau em matéria de prova. Todavia, o veto presidencial à redação do então inciso I do § 1º do art. 895 retirou essa prerrogativa dessa espécie de processo. Essa restrição deve ser superada, com aprovação de projeto que reponha na primeira instância a palavra final para a prova, a exemplo do que ocorre nos dissídios de alçada, reduzindo grandemente o tempo de tramitação do processo e restabelecendo sistema que era praticado desde a Lei nº 5.584/70.